

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso pela marca ganhadora do certame nao atender ao descritivo do item 7: "hipoalergênico e livre de parabenos." Como demonstraremos no decorrer do recurso

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM

A empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275, inscrita no CNPJ sob nº 39.758.777/0001-55, com sede na Avenida Itacaíunas, 1295, 68.503-820, Novo Horizonte, Marabá, vem, mui respeitosamente apresentar suas

RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A licitante SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO01888302275, participante do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2022 não concordando com a decisão do Sr. Pregoeiro diante de indevida classificação/aceitação de proposta dos licitantes que não atenderam ao exigido em edital, que em momento oportuno manifestou intenção de recorrer, sendo verificado os requisitos de admissibilidade, o pregoeiro, de pronto, aceitou a intenção registrada.

O Decreto nº 10.024/2019, disciplina:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Conforme registrado na ata da sessão, a data limite para registro do recurso é 08/08/2022. Nesses termos, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

Trata-se de certame que tem por objeto "Registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da secretaria municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários de Marabá – PA."

Realizada a sessão de licitação, e ao analisar as propostas das empresas em especial a declarada vencedora R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA inscrita no CNPJ 12.591.019/0001-39 e as empresas classificadas em seguida: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – EPP inscrito no CNPJ: 13.806.931/0001-23, - K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ: 19.097.367/0001-01, CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA – EPP inscrita no CNPJ: 10.430.444/0001-10, , a recorrente verificou que as recorridas não se enquadraram ao imposto pelo edital.

De acordo com a análise do edital, no Anexo II - ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS, em especial o item 7.

Vamos iniciar analisando as características do que é solicitado no item 7 :

"ITEM 7 - SABONETE INFANTIL. Dermatologicamente testado, HIPOARLEGENICO E LIVRE DE PARABENOS. Com peso aproximado de 80 gramas. Devidamente embalado." (Grifo nosso).

Dermatologicamente testado : são itens que tem o aval de um dermatologista, o profissional qualificado para assuntos de pele. Esse aval se dá por meio de testes realizados em humanos, sob o controle do profissional que poderá avaliar potenciais reações cutâneas

Hipoalergênico: Hipoalergênicos são dermocosméticos com menores chances de causar alergia.

Livre de parabenos: São produtos que não possuem parabenos em sua composição. Parabenos são uma classe de produtos químicos muito utilizados em cosméticos. Eles são conservantes eficazes em muitos tipos de fórmulas, por isso são utilizados para eliminar micro-organismos.

As marcas ofertadas pelas empresas R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI não atendem ao que o descritivo solicitado. Vejamos:

O sabonete da marca POM POM, ofertado pelas empresas: R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI, ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS não encontra em sua fórmula HIPOARLEGENICO E LIVRE DE PARABENOS, devido a falta de informações do site foi entrado em contato com a o SAC do fabricante do produto que esclareceu que "o sabonete não é hipoalergênico e sobre ser livre de parabenos não soube informar" (Telefone do SAC: 0800 011 11 45).

Já a empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, descumpriu ao solicitado no item 11, fralda descartável:

De acordo com o edital, o item 6.6.1 do Anexo I, "TERMO DE REFERENCIA", mostra as exigências da proposta, deixando claro os termos que NÃO SERIAM aceitos por essa respeitosa comissão:

"6.6.1: Apresentar proposta de preços e documentações de forma clara e detalhada, citando especificação,

informações dos produtos e outras características que permitam identificá-los, anexando-se, inclusive, quando possível, prospectos em Português, sem referência às expressões "similar", de acordo com os requisitos indicados neste Termo de Referência;"

A empresa, por sua vez, expressou em sua proposta a forma e o prazo de entrega : "Conforme o Edital", termo que se equipara aos negados pelo termo de referência.

Mais a diante, no item 9 do edital: DA PROPOSTA COMÉRCIAL, encontraremos menção expressa ao que deve ser incluído na proposta comercial:

"Item 9: A forma e o prazo de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital;" (grifo nosso)

Portanto tais exigências não foram cumpridas pela empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Relatadas as razões que balizaram o presente recurso, com fundamento no edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM; considerando que ficou demonstrada a equivocada classificação/aceitação da proposta da empresa empresas R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, como as empresas que se classificaram após a vencedora ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;
2. Que seja revista a aceitação/classificação da proposta da ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – EPP inscrito no CNPJ: 13.806.931/0001-23, - K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ: 19.097.367/0001-01, CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA – EPP inscrita no CNPJ: 10.430.444/0001-10 REQUEREMOS:
3. Que seja analisada a documentação referente ao item 6.6.1 do edital e 5.1 do termo de referência da proposta da empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
4. Que seja analisado a descrição dos itens ofertados pelas empresas: WMG DISTRIBUIDORA LTDA, como as empresas que se classificaram após a vencedora: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – EPP inscrito no CNPJ: 13.806.931/0001-23, - K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ: 19.097.367/0001-01, conforme especificado no item 7 do edital.

Diante do exposto,
Requer-se.

Marabá,08 de agosto de 2022.

SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275
CNPJ:39.758.777/0001-55
SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO

Fechar



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	18.393/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	077/2022-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Lote
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.
RECORRENTE	SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275, CNPJ/MF Nº 39.758.777/0001-55**, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, declarada vencedora dos lotes 01 e 02 do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ/MF: 12.591.019/0001-39 nos lotes 01 e 02 a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

Registramos intenção de recurso pela marca ganhadora do certame não atender ao descritivo do item 7: "hipoalérgico e livre de parabenos." Como demonstraremos no decorrer do recurso.



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente nos lotes 01 e 02, pela Recorrente SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275, CNPJ/MF Nº 39.758.777/0001-55. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido nos lotes 01 e 02, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275, alega que a Recorrida, ora declarada vencedora, e as demais empresas que estão classificadas a sua frente, apresentaram propostas que não se enquadram ao imposto no Edital, em relação as especificações dos itens 07 – SABONETE INFANTIL e 11 – FRALDA DESCARTÁVEL, conforme pode-se observar adiante.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275 no portal COMPRASNET:

(...) RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos: A licitante SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO01888302275, participante do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2022 não concordando com a decisão do Sr. Pregoeiro diante de indevida classificação/aceitação de proposta dos licitantes que não atenderam ao exigido em edital, que em momento oportuno manifestou intenção de recorrer, sendo



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

verificado os requisitos de admissibilidade, o pregoeiro, de pronto, aceitou a intenção registrada.

O Decreto nº 10.024/2019, disciplina:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Conforme registrado na ata da sessão, a data limite para registro do recurso é 08/08/2022. Nesses termos, demonstrada a tempestividade do presente recurso. Trata-se de certame que tem por objeto “Registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários de Marabá – PA. ”Realizada a sessão de licitação, e ao analisar as propostas das empresas em especial a declarada vencedora R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA inscrita no CNPJ 12.591.019/0001-39 e as empresas classificadas em seguida: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – EPP inscrito no CNPJ: 13.806.931/0001-23, - KF M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ: 19.097.367/0001-01, CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA – EPP inscrita no CNPJ: 10.430.444/0001-10, a recorrente verificou que as recorridas não se enquadraram ao imposto pelo edital. De acordo com a análise do edital, no Anexo II - ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS, em especial o item 7.

Vamos iniciar analisando as características do que é solicitado no item 7:

“ITEM 7 - SABONETE INFANTIL. Dermatologicamente testado, HIPOARLEGENICO E LIVRE DE PARABENOS. Com peso aproximado de 80 gramas. Devidamente embalado.” (Grifo nosso).

Dermatologicamente testado: são itens que tem o aval de um dermatologista, o profissional qualificado para assuntos de pele. Esse aval se dá por meio de testes realizados em humanos, sob o controle do profissional que poderá avaliar potenciais reações cutâneas

Hipoalergênico: Hipoalergênicos são dermocosméticos com menores chances de causar alergia.

Livre de parabenos: São produtos que não possuem parabenos em sua composição. Parabenos são uma classe de produtos químicos muito utilizados em cosméticos. Eles são conservantes eficazes em muitos tipos de fórmulas, por isso são utilizados para eliminar micro-organismos.

As marcas ofertadas pelas empresas R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI não atendem ao que o descritivo solicitado. Vejamos: O sabonete da marca POMPOM, ofertado pelas empresas: R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI, ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS não encontra em sua fórmula HIPOARLEGENICO E LIVRE DE PARABENOS, devido a falta de informações do site foi entrado em contato com a o SAC do fabricante do produto que esclareceu que “o sabonete não é hipoalergênico e sobre ser livre de parabenos não soube informar” (Telefone do SAC: 0800 011 11 45). J

á a empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, descumpriu ao solicitado no item 11, fralda descartável: De acordo com o edital, o item 6.6.1 do Anexo I, “TERMO DE REFERENCIA”, mostra as exigências da proposta, deixando claro os termos que NÃO SERIAM aceitos por essa respeitosa comissão:

“6.6.1: Apresentar proposta de preços e documentações de forma clara e detalhada, citando especificação, informações dos produtos e outras características que permitam identificá-los, anexando-se, inclusive, quando possível, prospectos em Português, sem referência às expressões “similar”, de acordo com os requisitos indicados neste Termo de Referência;”



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa, por sua vez, expressou em sua proposta a forma e o prazo de entrega: “Conforme o Edital”, termo que se equipara aos negados pelo termo de referência. Mais a diante, no item 9 do edital: DA PROPOSTA COMÉRCIAL, encontraremos menção expressa ao que deve ser incluído na proposta comercial: “Item 9: A forma e o prazo de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital;” (grifo nosso)

Portanto tais exigências não foram cumpridas pela empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Relatadas as razões que balizaram o presente recurso, com fundamento no edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM; considerando que ficou demonstrada a equivocada classificação/aceitação da proposta da empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, como as empresas que se classificaram após a vencedora ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;
2. Que seja revista a aceitação/classificação da proposta da ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – EPP inscrito no CNPJ: 13.806.931/0001-23, - K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ: 19.097.367/0001-01, CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA – EPP inscrita no CNPJ: 10.430.444/0001-10 REQUEREMOS:
3. Que seja analisada a documentação referente ao item 6.6.1 do edital e 5.1 do termo de referência da proposta da empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
4. Que seja analisado a descrição dos itens ofertados pelas empresas: WMG DISTRIBUIDORA LTDA, como as empresas que se classificaram após a vencedora: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – EPP inscrito no CNPJ: 13.806.931/0001-23, - K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ: 19.097.367/0001-01, conforme especificado no item 7 do edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275 interpõe recurso contra a habilitação da empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.591.019/0001-39, e a aceitação das propostas das empresas melhores classificadas, sendo as seguintes: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ/MF Nº 13.806.931/0001-23; K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI, CNPJ/MF Nº 19.097.367/0001-01 e CONDAFE COMERCIO DE



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ROUPAS LTDA, CNPJ/MF Nº 10.430.444/0001-10. A recorrente aduz que as referidas empresas não apresentaram suas propostas comerciais em conformidade as exigências editalícias, no tocante a marca POMPOM ofertada pelas empresas R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA; ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS e K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI para o item 7 – Sabonete Infantil. Já no que concerne a empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, segundo a recorrente, a mesma teria descumprido ao solicitado no item 11 – Fralda Descartável, estando em desacordo ao subitem 6.6.1 do Anexo I – Termo de Referência e item 9 – Da Proposta Comercial.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA nos lotes 01 e 02 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado dos lotes 01 e 02 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Como explanado anteriormente, a empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275, interpõe recurso contra a habilitação da empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA e a aceitação das propostas das demais empresas seguindo a ordem de classificação, por julgar que a declarada vencedora e as duas seguintes colocadas apresentaram uma marca em suas propostas que estaria em desacordo ao que está sendo solicitado no item 07 – Sabonete Infantil **(Dermatologicamente testado, hipoalergênico e livre de parabenos)**, o que procede, conforme será demonstrado adiante.

Em detrimento da segunda alegação, sobre a proposta apresentada pela empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA que estaria descumprindo ao solicitado no item 11 – Fralda Descartável, estando em desacordo ao subitem 6.6.1 do Anexo I – Termo de Referência e item 9 – Da Proposta Comercial, constando nos campos Forma e Prazo de Entrega, a expressa conformidade ao Edital, termo este que se equipara aos negados pelo Termo de Referência, não assiste razão, conforme também será demonstrado em seguida.

Inicialmente, esclarece-se que embora a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA tenha sido declarada vencedora e habilitada para os lotes que são o objeto desta análise, o equívoco foi observado a tempo, posto que após diligências realizadas por este pregoeiro, tanto via telefone quanto e-mail, junto ao site do fabricante desta marca POMPOM, fora constatado que o sabonete infantil ofertado pela recorrida em sua proposta é dermatologicamente testado e livre de parabenos, entretanto, não é hipoalergênico, conforme pode-se observar nos seguintes prints retirados dessa consulta realizada:



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Esclarecimento do Produto: Sabonete em Barras - POMPOM - Embalagem 80 gramas



Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br... 8 de ago. de 2022 11:52 (há 3 dias) para falecom

Bom dia, prezados

Meu nome é Gabriel Sales Freitas Borges, CPF: 037.525.152-95, sou servidor público, lotado no cargo de Pregoeiro em um departamento de licitação na Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Gostaria de esclarecer uma dúvida a respeito da especificação e composição do produto fabricado por vocês e mencionado no título deste email. Se o mesmo seria **Dermatologicamente testado, hipoalergênico e livre de parabenos?**

Certo de contar com a vossa colaboração, aguardo alguma manifestação. Agradeço desde já!

Atenciosamente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro CPL/PMM

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP:68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá



Solicitação Atualizada - 184546 Externa Caixa de entrada



Palloma Cabral (Ontex) seg., 8 de ago. 16:45 (há 3 dias) para mim

Sua solicitação (184546) foi atualizada. Para adicionar mais comentários, responda a este email.



Palloma Cabral (Pom Pom)
8 de ago. de 2022 16:45 BRT

Olá Gabriel,

Agradecemos o contato.

Os sabonetes Pom Pom são Dermatologicamente testados e são livres de parabenos, porém, não são hipoalergênicos.

Permanecemos a disposição.

Atenciosamente,

Equipe Pom Pom

A ausência de somente essa característica no produto que está sendo ofertado pela recorrida poderia causar reações alérgicas aos usuários (bebês) atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais do órgão demandante, razão pela qual justifica tal exigência contida na especificação do item no instrumento



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

convocatório. Sendo esta, não atendida em sua totalidade pela empresa ora declarada vencedora e habilitada.

À vista disso, havendo esse requisito no Anexo II – Objeto (Item 07 – Sabonete Infantil) do Edital e pelo o fato de não ter sido cumprido pela recorrida, confirmo por assistir razão os argumentos trazidos pela recorrente.

Já no tocante ao segundo argumento explicitado pela recorrente, sobre a empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA não ter cumprido os requisitos estabelecidos no subitem 6.6.1 e item 9 do Edital, expressando em sua proposta nos campos forma e prazo de entrega somente a conformidade ao Edital, não prevalece, uma vez que perante uma breve análise no conteúdo da proposta, obtém-se as seguintes informações:

Forma e o prazo de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital;

Declaro a total concordância com os termos deste Edital e seus Anexos e de que sua proposta comercial compreende todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza, resultante do fornecimento;

Declaro que temos pleno conhecimento das condições necessárias para a entrega dos produtos.

Portanto, constata-se que a proposta da empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA não foi objeto da análise em sua totalidade por este pregoeiro no decorrer da sessão. Assim, em que pese a proposta ter sido um dos motivos de recurso da RECORRENTE, cabe ressaltar o que dispõe o subitem 8.15 do Edital, vejamos:

8.15 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019. (Grifamos)

Significa dizer que, em eventual análise da proposta da empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, constatado vícios passíveis de correção, mediante fundamentação registrada em ata, o pregoeiro poderá requerer a correção da proposta e analisar o seu atendimento aos requisitos do edital.

Além disso, mesmo que determinada empresa, por ventura, não apresente tais declarações explícitas em sua proposta de preços, a simples



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentação da proposta implica na submissão a todas as condições estipuladas em Edital e seus Anexos, conforme rege o subitem 8.10, a saber:

8.10 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação das propostas implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital.

Desclassificar propostas pelo simples fato de não ter sido especificado a forma e o prazo de entrega, sem que tenha sido oportunizado o saneamento de eventuais falhas, irá contrário a alguns princípios basilares desta modalidade de licitação, os quais: competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, vislumbram-se decisões antigas proferidas por relatores do TCU, acerca até mesmo do assunto erro material encontrado em propostas, conforme os seguintes trechos retirados do Acórdão 1734/2009 – Plenário:

(...) A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias.

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (grifos do original).

(...) Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Além do Acórdão citado anteriormente, têm-se outras jurisprudências emanadas pelo mesmo órgão de controle federal em detrimento do princípio do formalismo moderado durante o transcurso das licitações, aduzindo o seguinte:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Diante do exposto e em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exercendo o juízo de mérito e de retratação, em conformidade ao que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDAO01888302275, CNPJ/MF Nº 39.758.777/0001-55, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL julgando procedente quanto ao pedido de recusar a proposta da recorrida em razão da marca ofertada não atender às especificações do edital.

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA – EPP, CNPJ: 10.430.444/0001-10, uma vez que a proposta não foi objeto de análise do pregoeiro.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá/PA, 16 de agosto de 2022.

GABRIEL SALES FREITAS Assinado de forma digital por GABRIEL
SALES FREITAS BORGES:03752515295
BORGES:03752515295 Dados: 2022.08.16 15:30:47 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de interpor Recurso, pois constatamos que a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.591.019/0001-39, declarada vencedora, ofertou produtos que não atendem ao solicitado em Edital. Apresentaremos as devidas comprovações no momento oportuno.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
PROCESSO Nº 18.393/2022-PMM

A empresa CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.430.444/0001-10, I.E: 148.361.031.110, com sede na Av. ZAKI NARCHI, 1286, CARANDIRU – SÃO PAULO - SP – CEP: 02029-001, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que declarou vencedor e habilitado o fornecedor R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ sob o nº 12.591.019/0001-39 , demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DO EDITAL

Em seu Edital, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC do Município de Marabá dispõe de todas as condições para participação no certame e respectivas exigências para atendimento ao objeto estimado, no tocante ao item 07 - sabonete, o mesmo dispõe:

SABONETE INFANTIL. SABONETE INFANTIL. Dermatologicamente testado, hipoarlegénico e livre de parabens. Com peso aproximado de 80 gramas. Devidamente embalado.

II – DOS FATOS

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação de tal RECURSO ADMINISTRATIVO, trata a desconformidade do item SABONETE apresentado pela empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, que no momento oportuno apresentou catálogo Anexado para demonstrar satisfação das especificações, e claramente EM DESACORDO.

Destacamos ainda que óbvio, a obrigatoriedade da compatibilidade, de cada item ofertado, exigência constante nos itens 6.3.2 e 7.2.1 do edital.

"...6.3.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias; descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Objeto - Anexo II deste Edital;"

"...7.2.1 As propostas em desconformidade com as exigências do Item 6.2, no que for aplicável, serão desclassificadas."

O item relacionado acima será mais bem abordado no decorrer dessa impugnação, por hora basta esclarecer que tal descrição atende perfeitamente o inciso I do Art. 40 , da Lei nº8.666/93.

III – DO ITEM EM DESACORDO

Item 07: SABONETE INFANTIL

SABONETE INFANTIL. Dermatologicamente testado, HIPOALERGÊNICO e livre de parabens. Com peso aproximado de 80 gramas. Devidamente embalado.

MARCA ofertada pela empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA: POMPOM

Após diversas pesquisas e diligências, confirmamos que a marca ofertada pelo licitante ora vencedor, "POMPOM", não atende ao solicitado em edital, tendo em vista que a citada marca não fabrica e não comercializa sabonetes HIPOALERGÊNICOS, os sabonetes são testados dermatologicamente, porém não possuem a certificação de hipoalérgico. segue link de artigo que discorre sobre os procedimentos para cada situação. <https://www.grupoipclin.com.br/pt-br/novidades/post/18>.

Cautelosamente, esta empresa entrou em contato com o SAC 0800 011 11 45 POMPOM, onde nos confirmaram tal informação.

Vale ainda ressaltar que não se trata de mero detalhe, mas de item de grande importância, principalmente pela possibilidade de poder causar irritabilidade na pele do bebê.

Claramente qualquer item em desacordo com o edital, deverá implicar em imediata desclassificação do licitante, que neste caso, torna-se indispensável para evitar qualquer processo judicial e de contas. A tentativa de descumprimento do edital por parte do licitante, infelizmente ainda não é tratada com o devido rigor pela nossa justiça, porém uma vez que a administração pública toma conhecimento de tal irregularidade, nossa legislação garante que o interesse público seja cumprido.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (LEI Nº 8.666/93).

Portanto cabe a Prefeitura suspender imediatamente tal processo, para apurar e em seguida desclassificar o vencedor do atual certame. Caso o ente público dê seguimento ao processo licitatório, sem averiguar as alegações aqui presentes, estaria flagrantemente ferindo o interesse público, além de permitir o enriquecimento ilícito dos supostos vencedores.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

IV – DO PEDIDO

Portanto frente aos fatos narrados acima, não restam alternativas ao órgão público se não a suspensão do presente processo licitatório, a fim de averiguar tais irregularidades apontadas, que ferem tanto nossa legislação, quanto o edital, culminando na desclassificação do licitante vencedor, conforme previsto em edital.

Nestes termos, pedimos deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2022

Fechar



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	18.393/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	077/2022-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Lote
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.
RECORRENTE	CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ/MF Nº 10.430.444/0001-10**, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, declarada vencedora dos lotes 01 e 02 do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ/MF: 12.591.019/0001-39 nos lotes 01 e 02 a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Declaramos intenção de interpor Recurso, pois constamos que a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.591.019/0001-39, declarada vencedora, ofertou produtos que não atendem ao solicitado em Edital. Apresentaremos as devidas comprovações no momento oportuno.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente nos lotes 01 e 02, pela Recorrente CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ/MF Nº 10.430.444/0001-10. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido nos lotes 01 e 02, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, denota que a recorrida, ora declarada vencedora, apresentou em sua proposta comercial no item 07 – Sabonete Infantil, a marca POMPOM que não atende ao que está sendo solicitado no instrumento convocatório, conforme pode-se observar adiante.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA no portal COMPRASNET:

(...) II – DOS FATOS



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação de tal RECURSO ADMINISTRATIVO, trata a desconformidade do item SABONETE apresentado pela empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, que no momento oportuno apresentou catálogo Anexado para demonstrar satisfação das especificações, e claramente EM DESACORDO.

Destacamos ainda que óbvio, a obrigatoriedade da compatibilidade, de cada item ofertado, exigência constante nos itens 6.3.2 e 7.2.1 do edital.

“...6.3.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias; descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Objeto - Anexo II deste Edital;

“...7.2.1 As propostas em desconformidade com as exigências do Item 6.2, no que for aplicável, serão desclassificadas.

”O item relacionado acima será mais bem abordado no decorrer dessa impugnação, por hora basta esclarecer que tal descrição atende perfeitamente o inciso I do Art. 40, da Lei nº8.666/93.

III – DO ITEM EM DESACORDO Item 07: SABONETE INFANTIL SABONETE INFANTIL.

Dermatologicamente testado, HIPOALERGÊNICO e livre de parabenos. Com peso aproximado de 80 gramas. Devidamente embalado.

MARCA ofertada pela empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA: POMPOM

Após diversas pesquisas e diligências, confirmamos que a marca ofertada pelo licitante ora vencedor, “POMPOM”, não atende ao solicitado em edital, tendo em vista que a citada marca não fabrica e não comercializa sabonetes HIPOALERGÊNICOS, os sabonetes são testados dermatologicamente, porém não possuem a certificação de hipoalérgico. segue link de artigo que discorre sobre os procedimentos para cada situação. <https://www.grupoipclin.com.br/pt-br/novidades/post/18>.

Cautelosamente, esta empresa entrou em contato com o SAC 0800 011 11 45 POMPOM, onde nos confirmaram tal informação. Vale ainda ressaltar que não se trata de mero detalhe, mas de item de grande importância, principalmente pela possibilidade de poder causar irritabilidade na pele do bebê. Claramente qualquer item em desacordo com o edital, deverá implicar em imediata desclassificação do licitante, que neste caso, torna-se indispensável para evitar qualquer processo judicial e de contas.

A tentativa de descumprimento do edital por parte do licitante, infelizmente ainda não é tratada com o devido rigor pela nossa justiça, porém uma vez que a administração pública toma conhecimento de tal irregularidade, nossa legislação garante que o interesse público seja cumprido.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (LEI Nº 8.666/93).

Portanto cabe a Prefeitura suspender imediatamente tal processo, para apurar e em seguida desclassificar o vencedor do atual certame. Caso o ente público dê seguimento ao processo licitatório, sem averiguar as alegações aqui presentes, estaria flagrantemente ferindo o interesse público, além de permitir o enriquecimento ilícito dos supostos vencedores.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

IV – DO PEDIDO

Portanto frente aos fatos narrados acima, não restam alternativas ao órgão público se não a suspensão do presente processo licitatório, a fim de averiguar tais irregularidades apontadas, que ferem tanto nossa legislação, quanto o edital, culminando na desclassificação do licitante vencedor, conforme previsto em edital.



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA interpõe recurso contra a habilitação da empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.591.019/0001-39, aduzindo que a recorrida não apresentou a sua proposta comercial em conformidade as exigências editalícias, no tocante a marca POMPOM ofertada para o item 7 – Sabonete Infantil.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA nos lotes 01 e 02 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado dos lotes 01 e 02 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Como explanado anteriormente, a empresa CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, interpõe recurso contra a habilitação da empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, por julgar que a declarada vencedora apresentou uma marca em sua proposta que estaria em desacordo ao que está sendo solicitado no item 07 – Sabonete Infantil (**Dermatologicamente testado, hipoalergênico e livre de parabenos**), o que procede, conforme será demonstrado adiante.

Inicialmente, esclarece-se que embora a empresa R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA tenha sido declarada vencedora e habilitada para os lotes que são o objeto desta análise, o equívoco foi observado a tempo, posto que após diligências realizadas por este pregoeiro, tanto via telefone quanto e-mail, junto ao site do fabricante desta marca POMPOM, fora constatado que o sabonete infantil ofertado pela recorrida em sua proposta é dermatologicamente testado e livre de parabenos, entretanto, não é hipoalergênico, conforme pode-se observar nos seguintes prints retirados dessa consulta realizada:



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Esclarecimento do Produto: Sabonete em Barras - POMPOM - Embalagem 80 gramas



Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br... 8 de ago. de 2022 11:52 (há 3 dias) ☆ ↶ ⋮
para falecom ▾

Bom dia, prezados

Meu nome é Gabriel Sales Freitas Borges, CPF: 037.525.152-95, sou servidor público, lotado no cargo de Pregoeiro em um departamento de licitação na Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

Gostaria de esclarecer uma dúvida a respeito da especificação e composição do produto fabricado por vocês e mencionado no título deste email. Se o mesmo seria **Dermatologicamente testado, hipoalergênico e livre de parabenos?**

Certo de contar com a vossa colaboração, aguardo alguma manifestação. Agradeço desde já!

Atenciosamente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro CPL/PMM

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP:68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá



Solicitação Atualizada - 184546 Externa Caixa de entrada x



Palloma Cabral (Ontex) seg., 8 de ago. 16:45 (há 3 dias) ☆ ↶ ⋮
para mim ▾

Sua solicitação (184546) foi atualizada. Para adicionar mais comentários, responda a este email.



Palloma Cabral (Pom Pom)
8 de ago. de 2022 16:45 BRT

Olá Gabriel,

Agradecemos o contato.

Os sabonetes Pom Pom são Dermatologicamente testados e são livres de parabenos, porém, não são hipoalergênicos.

Permanecemos a disposição.

Atenciosamente,

Equipe Pom Pom

A ausência de somente essa característica no produto que está sendo ofertado pela recorrida poderia causar reações alérgicas aos usuários (bebês) atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais do órgão demandante, razão pela qual justifica tal exigência contida na especificação do item no instrumento



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

convocatório. Sendo esta, não atendida em sua totalidade pela empresa ora declarada vencedora e habilitada.

À vista disso, havendo esse requisito no Anexo II – Objeto (Item 07 – Sabonete Infantil) do Edital e pelo o fato de não ter sido cumprido pela recorrida, confirmo por assistir razão os argumentos trazidos pela recorrente.

Diante do exposto e em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exercendo o juízo de mérito e de retratação, em conformidade ao que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 077/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ/MF Nº 10.430.444/0001-10, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de recusar a proposta da recorrida em razão da marca ofertada não atender às especificações do edital.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 16 de agosto de 2022.

GABRIEL SALES
FREITAS

BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por
GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2022.08.16 15:31:41 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – QUANTO AO RECURSO
INTERPOSTO PELA EMPRESA SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO

PROCESSO Nº 18.393/2022/CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 049/2022-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL DESTINADOS AOS BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGÊNCIAIS DA SEASPAC – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS DE MARABÁ-PARÁ.

I - Ao pedido do fornecedor:

A presente manifestação refere-se ao RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO, de acordo com o pedido em anexo no processo fls.510-511, que não concordou com a decisão da PREGOEIRA, que segundo a recorrente, as empresas R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TÊCIDOS LTDA, ANTONIO FERREIRA SANTOS, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI, não atende ao descritivo do edital.

Foi encaminhado através do ofício n.º 471/2022-SEASPAC à PROGEM no dia 17/08/2022 para emissão de parecer, conforme consta as fls. 538-539 sobre o referido pedido.

II – Da Decisão.

Esta Secretaria ao receber o referido recurso analisou, pesquisou e encaminhou pra PROGEM para análise jurídica e com o respaldo do referido parecer, DECIDIU pela Ratificação da decisão da Pregoeira constante as fls. 519/528 e 529/535.

Marabá (PA), 22 de agosto de 2022.

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS

COMUNITÁRIOS – SEASPAC

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – QUANTO AO RECURSO
INTERPOSTO PELA EMPRESA CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

PROCESSO Nº 18.393/2022/CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 049/2022-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL DESTINADOS AOS BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGÊNCIAIS DA SEASPAC – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS DE MARABÁ-PARÁ.

I - Ao pedido do fornecedor:

A presente manifestação refere-se ao RECURSO INTERPOSTO PELA CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, que não concordou com a decisão da PREGOEIRA, que segundo a recorrente, denota que a recorrida R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, ora declarada vencedora, apresentou em sua proposta comercial no item 07 – Sabonete Infantil, a marca POMPOM que não atende ao que está sendo solicitado no instrumento convocatório. Foi encaminhado através do ofício n.º 471/2022-SEASPAC à PROGEM no dia 17/08/2022 para emissão de parecer, conforme consta as fls. 538-539 sobre o referido pedido.

II – Da Decisão.

Esta Secretaria ao receber o referido recurso analisou, pesquisou e encaminhou pra PROGEM para análise jurídica e com o respaldo do referido parecer, DECIDIU pela Ratificação da decisão da Pregoeira.

Marabá (PA), 22 de agosto de 2022.

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS

COMUNITÁRIOS – SEASPAC

Fechar